



Número: **1011258-41.2022.8.11.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **GABINETE - DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

Última distribuição : **09/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 14.544,00**

Processo referência: **1011258-41.2022.8.11.0000**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CACERES (REQUERENTE)	MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CACERES MT (REQUERIDO)	WAGNER LEITE DA COSTA PINTO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13227 3696	22/06/2022 15:54	Decisão	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PJE - PETIÇÃO (241) 1011258-41.2022.8.11.0000

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CACERES

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CACERES MT

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo MUNICÍPIO DE CÁCERES em desfavor do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÁCERES - SSPM alegando, em síntese, que concedeu o RGA referente ao ano de 2022 no percentual de 14,35%.

No entanto, foi pego de surpresa pela Portaria nº 67/2022 expedida pelo Presidente da República que fixou o piso salarial dos professores no importe de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), com fulcro na Lei nº 11.738/2008, o que representou um aumento de 33,24% nos subsídios da categoria.

Narra que manteve diálogo com o sindicato sobre a impossibilidade de pagamento no primeiro quadrimestre, mas com possibilidade de pagamento no segundo quadrimestre, devido à baixa de receita e arrecadação, respeito ao limite prudencial de gasto com pessoal, o qual se encontra em 51,22%.

Afirma ainda que apenas recebeu o Ofício nº 046/2022/SSPM dirigido à Secretaria Municipal de Educação noticiando deliberação em assembleia que a categoria entraria de greve no dia 07/06/2022.

Argumenta acerca do descumprimento do art. 4º da Lei nº



7.783/89, posto que as negociações estavam em curso sobre o levantamento, projeção de receitas, despesas, limite de gastos com o pessoal, etc.

Alega também inobservância do estatuto e formalidades ao comunicar o Município e usuário.

Sustenta ainda a não observância da garantia de continuidade dos serviços públicos municipais essenciais, pois as aulas estão paralisadas em 30 (trinta) escolas da rede pública municipal.

Requer, ao final, a concessão de antecipação de tutela para declarar a ilegalidade da greve, seja determinada a cessação do movimento grevista com retorno dos profissionais às atribuições funcionais, sob pena de multa diária a ser fixada no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Subsidiariamente, requer, também em sede de antecipação de tutela, a manutenção de 80% (oitenta por cento) dos servidores em exercício, bem como se abstenha de proibir o ingresso de docente e discentes nos recintos escolares, sob pena de multa diária no mesmo importe acima mencionado.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, consigno que a Lei Federal nº 7.783/1989 deve ser aplicada analogicamente ao presente caso, haja vista a ausência de lei geral sobre o direito social de greve dos servidores públicos, conforme orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção nº 708.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA AGRADO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE SERVIDORES EM ATIVIDADE. ANOTAÇÃO DE FALTAS PARA DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUANTO DECIDO NOS MANDADOS DE INJUNÇÃO 6.258, 670, 708 e 712. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que, sendo o cerne da decisão proferida no MI 708 a aplicação aos servidores públicos da Lei de Greve concernente ao setor privado até que o Poder Legislativo discipline o



direito de greve no âmbito da Administração Pública, há afronta a esse julgado quando o ato reclamado nega o direito de greve aos servidores públicos por falta de normatização. 2. Garantido o exercício aos servidores públicos do direito de greve consagrado constitucionalmente, a partir da aplicação adequada da Lei nº 7.783/89, ao julgamento do MI 708, restou cometida aos tribunais locais competentes a deliberação acerca da legalidade do desconto dos dias parados e das demais questões decorrentes do exercício do direito de greve. 3. À míngua de identidade material entre os paradigmas invocados e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - Rcl 20204 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

Feita esta ponderação inicial, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela pelo Município Requerente.

Para a concessão da antecipação da tutela, é necessário que haja elementos que demonstrem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme estabelece o art. 300 do atual Código de Ritos, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, ao analisar o presente feito, verifico que os pressupostos processuais acima mencionados se encontram preenchidos, pois **as tratativas referentes às reivindicações pleiteadas pelos servidores que os sindicatos representam e diálogos não foram esgotados ou frustrados.**

O Requerente afirma que as negociações e tratativas acerca da implantação do piso salarial dos professores estavam em aberto, ou seja, não haviam se encerrado.

No entanto, ao analisar os documentos acostados autos e juntados por ambas as partes (Requerente e Requerido), constata-se, ao menos



neste momento processual de cognição sumária, que a referida negociação não restou encerrada ou frustrada.

Não há demonstração que o diálogo entre as partes tenha esgotado a possibilidade de acordo sobre o impasse instaurado.

O que houve foi apenas a expedição do Ofício nº 1.012/2022-GM/PMC pelo Requerente noticiando, até o fechamento do quadrimestre, a prejudicialidade da concessão, ante a elevada baixa de projeção de receita, conforme se infere no Id. 131203672.

Há também a ocorrência de várias assembleias ocorridas no âmbito do Sindicato Requerido, conforme ATAS Nº 23, 24, 25, 26 e 27, cujas cópias se encontram anexadas nos Id's nº 131384193, 131384195, 131384196, 131384197 e 131384198.

Não há outros documentos a evidenciar tratativas entre as partes.

Os fatos acima mencionados não demonstram um diálogo entre as partes, mas sim, cada um expondo os fatos segundo as suas visões.

Logo, não há como afirmar, ao menos neste momento processual de cognição sumária ou horizontal, a comprovação que as negociações restaram infrutíferas, encerradas ou frustradas.

Conforme estabelece o art. 3º, a faculdade de paralisação das atividades obreiras somente é autorizada quando comprovada a frustração de negociação entre as partes.

Assim está redigido o dispositivo legal supracitado, *in verbis*:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Por consequência lógica, se não demonstrada a frustração do diálogo ou impossibilidade de acordo entre as partes, tem-se como ilegítimo o movimento paredista.



Nesse sentido a jurisprudência, *in verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE — SERVIDORES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO – DIREITO DE GREVE - POSSIBILIDADE – PREVISÃO CONSTITUCIONAL – APLICABILIDADE POR ANALOGIA DA LEI Nº 7.783/89 – SERVIÇOS ESSENCIAIS – AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO FRUSTRADA – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, DA LEI Nº 7.783/89 – ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA - RETORNO DOS SERVIDORES AO SERVIÇO HABITUAL - DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS – IMPOSSIBILIDADE – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. O Supremo Tribunal Federal determinou que, enquanto não for editada lei específica para regular o exercício do direito de greve do servidor público, aplicável, por analogia, a Lei nº 7.783/89. Não restando caracterizada a frustração da negociação ou verificada a impossibilidade de acordo entre as partes, tem-se como ilegítima a cessão coletiva do trabalho (art. 3º, Lei nº 7.783/89). A legislação constitucional trata expressamente a educação como bem essencial à sociedade, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, e, portanto, é tida como serviço obrigatório que deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. (TJ/MT - Pet 49553/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 28/04/2016, Publicado no DJE 11/05/2016)

Nesse caminhar, percebe-se claramente o preenchimento do pressuposto processual do *fumus boni iuris*.

De igual forma, restou observado o pressuposto do *periculum in mora*, haja vista que a paralisação dos servidores, mormente a categoria dos professores públicos poderá atrasar e, em muito, o calendário escolar, ou seja, será a própria coletividade a maior prejudicada com tal ato.

Diante do acima exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino que os servidores públicos, representados ou não pelos Requeridos, e que aderiram ao movimento paredista retornem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas às suas atividades, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento de ordem judicial.

Cite-se o Requerido para, querendo, apresentar contestação, bem como informe a possibilidade de participar de audiência conciliatória.

Em seguida, dê-se vista dos autos a d. Procuradoria Geral de



Justiça.

Após, conclusos os autos.

Cuiabá-MT, data da assinatura digital.

Desa. MARIA EROTIDES KNEIP

Relatora

